

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012563-56.2017.4.03.6100 / 26^a Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: [REDACTED]

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

[REDACTED], qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é aluna do Curso de Formação de Sargentos na Escola de Especialistas da Aeronáutica, na especialidade de Básico em Estruturas e Pinturas, estando na 4^a e última série, que terminará em 01/12/2017.

Afirma, ainda, que, após ser submetida à inspeção de saúde, prevista para todos os alunos, foi informada que está grávida de cinco meses, apesar de estar em tratamento com a ginecologista da EEAR, que não detectou sua gravidez, tratando-a como portadora de disfunção hormonal.

Alega que, na inspeção de saúde, na qual foi verificada sua gravidez, recebeu o parecer de apto com restrição a exercício físico, usos de armamento, ordem unida e outras atividades que exijam esforço físico.

No entanto, prossegue, foi excluída sumariamente do Curso de Formação e também das Forças Armadas, deixando, assim, de ser militar, sem ter sido conferido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Acrescenta que está sendo impedida de assistir às aulas, apesar de já ter realizado 90% do currículo necessário para a conclusão do curso, faltando apenas duas avaliações para sua formatura.

Sustenta ter direito à sua manutenção do Curso de Formação de Sargentos, eis que, ao ser matriculada em janeiro de 2016, passou a ser militar, na

graduação de praça especial, com direitos inerentes à condição de militar, nos termos da Lei n 6.880/80.

Sustenta, ainda, não haver previsão legal para a exclusão de aluna grávida do curso e da aeronáutica.

Aduz que a NOREG de 2017 – ICA 37-10 prevê o desligamento de aluna grávida, ao contrário do que previa a NOREG de 2015 – ICA 37-10, no qual a aluna grávida era tratada sem distinção do aluno doente com parecer apto com restrição ou julgado incapaz temporariamente, cuja permanência era submetida ao Conselho de Ensino, mediante contraditório, permitindo-se continuar como adido, no caso de impossibilidade no prosseguimento do curso.

Defende, assim, a inconstitucionalidade da referida norma.

Acrescenta que, na grade escolar em que se encontra, está previsto somente teste físico e treinamento para a formação da asa na formatura, dispositivo de tropa padrão em todas as formaturas, as quais poderão ser dispensadas em prejuízo na sua formação e habilitação, por não ser eliminatório.

Pede que seja deferida a tutela de urgência para suspender o ato de desligamento e exclusão do Comando da Aeronáutica, determinando sua manutenção no CFS 1-2016 (Curso de Formação de Sargento), assistindo as aulas teóricas e práticas, com o respeito às restrições médicas que lhe foram impostas, realizando o estágio e participando da formatura, em separado da tropa dos formandos e recebendo suas insígnias juntamente com seus pares, caso venha concluir o CFS com aproveitamento, bem como que seja permitida a conclusão do CFS com aproveitamento, incluindo-a no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, na graduação de Terceiro Sargento. Alternativamente, requer que sejam suspensos os efeitos do item 4.2.3 da NOREG de 2017, determinando-se que ela seja mantida na situação de adido, nos moldes da NOREG de 2015, vigente por ocasião de sua matrícula no CFS 1/2016, a fim de que seja rematriculada em outra série, após cessar as restrições de sua gravidez.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a anulação do ato de desligamento e exclusão do comando da aeronáutica, mantendo a autora no CFS-1-2016 (curso de formação de sargentos 2016), tornando definitiva sua inclusão no Quadro de Suboficial e Sargentos da Aeronáutica, na graduação de terceiro sargento, com pagamento dos consectários financeiros decorrentes da inclusão. Pede, ainda, que seja anulado o item 4.2 da ICA 37-10 de 2017.

A tutela foi parcialmente deferida para determinar a suspensão da aplicação do item 4.2.3 do ICA 37-10 de 2017, mantendo a autora na situação de adida, nos termos do ICA 37-10 de 2015, item 4.2, assegurando-lhe o direito à rematrícula, nos termos do item 3.4 da referida norma. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que há autorização legal para impedir que a autora continue o curso e que os militares são regidos por legislação própria.

Afirma, ainda, que o item 4.2.1 da ICA 37-10/2017 expressamente prevê a hipótese de exclusão da autora, não sendo possível aplicar a norma prevista no ICA 37-10/2015, já substituída.

Sustenta que a aluna gestante não tem direito de permanecer adida à EEAR e vinculada ao corpo de alunos para, após cessar sua incapacidade e ser considerada apta pela junta de saúde, ser matriculada na próxima turma, como previsto no item 3.4.5.

Sustenta, ainda, que os dispositivos legais sobre proteção à maternidade, alegado pela autora, não se aplicam ao caso, já que não se trata de vínculo empregatício, mas sim de vínculo militar.

Acrescenta não ser possível a extensão, aos militares, dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal.

Alega que o estado de gravidez é incompatível com a vida acadêmica militar.

Alega, ainda, não ser possível a decretação de nulidade do item 4.2 da ICA 37-10, por conter uma verdadeira declaração abstrata de inconstitucionalidade, que transcende o aspecto subjetivo da lide.

Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

Pretende, a autora, não ser excluída das Forças Armadas, em razão de sua gravidez.

Embora a autora, no corpo da inicial, tenha sustentado que sua exclusão foi indevida e tenha requerido, em sede de tutela, a suspensão do ato de desligamento da Aeronáutica e sua permanência na condição de adido, nos moldes da NORREG de 2015, deixou de formular pedido final para tanto.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça externou o seguinte entendimento:

"O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistêmática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'."

(STJ-4^aT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – **in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40^a ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).**

Assim, na esteira deste julgado, o pedido de manutenção na condição de adido também será analisado.

Passo ao exame do mérito.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a autora foi aprovada na inspeção de saúde com restrição à educação física, esforço físico, formaturas, atividades aéreas, qualquer escala de serviço e contato com radiação ionizante por noventa dias a contar de 10/08/2017 (Id 2287140).

Segundo a autora, seu desligamento do curso de formação de sargentos se deu em razão de sua gravidez, recém descoberta.

Da análise dos autos, verifico não ser razoável o desligamento definitivo da autora, em razão de gravidez, como previsto no item 4.2.3, do ICA 37-10, aprovado em 30/01/2017 (Id 2287912 – p. 15). Como afirmado por ela, não há lei que assim determine.

E, ao contrário do afirmado pela ré, o ICA 37-10 não pode se sobrepor à Constituição Federal, nem pode restringir direitos, por não se tratar de lei em sentido formal.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

"O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar."

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205)

Ademais, quando do ingresso da autora no Curso de Formação de Sargentos, vigia o ICA 37-10 de 2015 (aprovado em 12/01/2015), que estabelecia ser incompatível o estado de gravidez com a vida acadêmica militar, em razão das atividades rotineiras e compulsórias. O mesmo previa que, no caso de impossibilidade de prosseguimento no curso ou estágio, deverá haver o desligamento da aluna, que permanecerá na condição de adida, com o direito à rematrícula, garantidos os direitos previstos na legislação relativos à licença maternidade (Id 2287892 – p. 14).

O procedimento de rematrícula, no prazo previsto de até seis meses após o nascimento da criança, equivale ao tratamento dispensado ao aluno julgado incapaz temporariamente ou considerado apto com restrição pela Junta de Saúde da Aeronáutica, o que parece ser mais razoável, além de ser o que vigia à época da matrícula da autora.

Ademais, a proteção ao feto e à gestante deve ser garantido, razão pela qual não se pode atender o pedido principal da autora. Não é possível saber

quais os esforços físicos que a autora terá que se submeter até a sua formatura. Também, não é possível determinar que ela não participe das atividades físicas em detrimento dos demais alunos.

Assim, deve ser acolhido o pedido alternativo da autora.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATA SUBMETIDA E APROVADA NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. CURSO DE FORMAÇÃO. GRAVIDEZ. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO PROVIDO.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a proteção à maternidade e à gestante prevista na Carta Magna (art. 6º, inciso II do art. 201 e inciso I do art. 203) impõe que seja conferido tratamento diferenciado à candidata gestante, de modo que o estado gravídico não seja motivo para causar-lhe qualquer prejuízo, não caracterizando tal comportamento violação ao princípio da isonomia.

2. Recurso provido."

(AI 00372565220138080024, 2ª Câm. Cível do TJ/ES, j. em 17/12/2013, DJ de 22/01/2014, Relator: José Paulo Calmon Nogueira da Gama - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CBMDF. GRAVIDEZ DA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS.

1. ANTE A HIERARQUIZAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, O EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DEVE GUARDAR HARMONIA COM LEGISLAÇÃO SUPERIOR, DA QUAL RETIRA O FUNDAMENTO DE SUA VALIDADE.

2. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA É INCONFUNDÍVEL COM ARBÍTRIO. POR ISSO, O SEU EXERCÍCIO SOMENTE SE LEGITIMA NOS LIMITES DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS.

3. É OFENSIVA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA ISONOMIA E AO PRIMADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A NORMA EDITALÍCIA QUE EXCLUI DO CERTAME CANDIDATA APROVADA EM TODAS AS ETAPAS, PORQUE TEMPORARIAMENTE IMPEDIDA, EM VIRTUDE DE GRAVIDEZ, DE REALIZAR ALGUMAS ATIVIDADES FÍSICAS DO CURSO DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO DE OFICIAIS."

(AG 7975820108070000, 4ª T. do TJ/DF, j. em 21/07/10, DJ de 02/08/10, Relator: Fernando Habibe - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação do item 4.2.3 do ICA 37-10 de 2017, no caso concreto, mantendo a autora na situação de adida, nos termos do ICA 37-10 de 2015, item 4.2, assegurando-lhe o direito à rematrícula, nos termos do item 3.4 da referida norma, confirmando a tutela anteriormente deferida.

Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa é muito baixo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5018810-20.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

Assinado eletronicamente por: **SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**
14/02/2018 18:52:33
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView>
w.seam
ID do documento: **4419012**

1802141852330500000004187
138

Imprimir GERAR PDF